

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000122/2002-64
Recurso nº 158.181 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.134 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente VILA AMÉRICA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

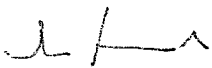
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não há possibilidade de exame de matéria tida inconstitucional em processo administrativo, vez que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC, nº 2).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA VARIAÇÃO DA UFIR. O CARF não é fórum competente para examinar a inconstitucionalidade da lei tributária. No entanto, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência dominante do STF, não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista no art. 79 da Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro líquido, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao Recorrente em 11/12/2001, lavrado para exigir o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor de R\$ 15.815,65 acrescidos dos encargos legais, em virtude da não localização dos pagamentos utilizados em compensação vinculada ao débito declarado no 1º trimestre de 1997.

O Recorrente apresentou impugnação em 10/01/2002 (fls. 01 a 34) alegando em síntese que:

- 1- Relativamente ao IRPJ e à CSLL apurados em 31/12/1991, procedeu ao recolhimento dos valores devidos atualizados monetariamente pela variação da UFIR, por força do disposto no art. 79, da Lei nº 8.383/91;
- 2- Referida lei, entretanto, só foi tornada pública em 02/01/1992 quando efetivamente teria circulado o Diário Oficial da União referente a 31/12/1991. Por conseguinte, a aplicação da Lei nº 8.383/91 a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1991 constitui violação a diversos princípios constitucionais;
- 3- Por essa razão, considerou indevido o pagamento de atualização monetária pela variação da UFIR efetuado em 1992 e o compensou com débitos da CSLL apurados no 1º trimestre de 1997;
- 4- A autoridade fiscal ignorou as informações de compensação contidas em sua DCTF, bem como não procedeu à competente fiscalização para apurar a real situação da empresa quanto aos supostos débitos. Feriu assim o princípio da verdade material, desrespeitando as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A decisão de 1ª instância (ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 11.739) de 20/12/2005 (fls. 71 a 82) julgou procedente em parte o lançamento efetuado considerando que:

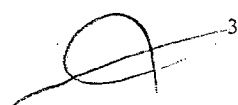
- I) Em DCTF, o contribuinte declarou débito no 1º trimestre/97 no valor de R\$ 6.551,93 e vinculou a ele um crédito de R\$ 5.897,74, proveniente de DARF recolhido em 30/04/92, não localizado nos controles da SRF. Já na impugnação afirmou que o recolhimento indevido referia-se à atualização monetária pela variação da UFIR referente à CSLL apurada no ano-calendário 1991 e recolhida em 1992, que alega ser inconstitucional;
- II) A atualização monetária de tributos, pela variação da UFIR, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.383/91, diversamente do alegado, não é considerada inconstitucional por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 201618, de 20/05/97;

- III) Portanto, é perfeitamente válido o presente lançamento, cabendo tão somente a exoneração da multa de ofício em face das alterações introduzidas na imposição de multa sobre diferenças decorrentes de compensação indevida, introduzidas pela Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 11.051/2004. Cabível, no entanto, a cobrança com multa de mora, além dos juros de mora.

Houve ciência da decisão em 14/11/2006, conforme “AR” afixado às fls. 88.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 15.12.2006, recurso voluntário (fls. 89 a 121), instruído com os documentos de fls. 122 a 141, onde repisa os argumentos expostos na peça impugnatória e propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Nas suas razões recursais, o Recorrente sustenta que, no caso em tela, inexistente causa para autuação, pois procedeu à compensação dos valores ora autuados, em face da evidente inconstitucionalidade do art. 79, da Lei nº 8.383/91, que impunha ao contribuinte, de forma indevida, a conversão do imposto de renda relativo ao período de apuração de 1991, pela UFIR de janeiro de 1992, acarretando pagamento a maior e indevido da exação, o qual fora compensado com a própria exação, na competência ora autuada. Cita doutrina e discorre sobre vigência e eficácia da lei.

Em que pese a argumentação do Recorrente, é de se frisar a impossibilidade do exame de matéria tida inconstitucional em processo administrativo, porquanto a questão já se encontra sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A propósito, cabe ressaltar que as súmulas do Conselho de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposição de seu Regimento Interno.

Por força do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, é vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar dispositivo de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não obstante, cumpre destacar, que no caso específico do art. 79 da Lei nº 8.383/91, as decisões do Supremo Tribunal Federal reiteradamente afastam as alegações de inconstitucionalidade pelo fato de que a norma citada não cuidou de majoração de tributo. Veja-se a respeito o RE 197618.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.383/91. Não implica transgressão ao preceito da alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal provimento em que se haja concluído pela aplicabilidade da Lei nº 8.383/91, no que dispõe sobre a atualização da contribuição social pela UFIR a contribuições vencidas em 1992, considerado o lucro do ano imediatamente anterior. Descabe confundir instituição e aumento de tributo com atualização monetária e, portanto, reposição do poder aquisitivo (RE 197618/PR, de 14/12/1998, DJ de 09/04/1999-Relator Min. Marco Aurélio)."

No mesmo sentido foi o voto do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento, em 02/03/2007, do AI 333209 AgR-ED / PR (DJ 30/03/2007), onde cita o teor da ementa do RE 203486 AgR / RS, de 01/10/1996 (DJ 10/12/1996):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. 1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador. 2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação. Alegação improcedente. 3. Agravo regimental não provido.”

Como se pode verificar prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de legitimidade da aplicação da indexação introduzida pelo art. 79, da Lei nº 8.383/91, aos tributos devidos no exercício de 1992, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1991.

Portanto, pode-se concluir que: a) é incabível o reconhecimento administrativo de existência de crédito de tributos com base em presunção de inconstitucionalidade de lei e b) a atualização monetária pela variação da UFIR, na forma do art. 79 da Lei nº 8.383/91, não ofende norma constitucional vez que não instituiu ou majorou tributos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator